

O ESTADO LAICO E A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL: O ACORDO BRASIL - SANTA SÉ E A “LEI GERAL DAS RELIGIÕES”

THE SECULAR STATE AND FREEDOM OF RELIGION IN BRAZIL: THE AGREEMENT BRAZIL-HOLY SEE AND THE "GENERAL LAW ON RELIGION”

Celso Gabatz *

Resumo: Este artigo tem o objetivo de aprofundar algumas questões acerca da laicidade e da liberdade religiosa, a Concordata firmada entre o Estado Brasileiro e o Vaticano e as controvérsias decorrentes da proposta da Lei Geral das Religiões. Ao mesmo tempo em que afirma a existência de múltiplos e divergentes sentidos da laicidade, permite observar os diferentes agentes na busca por demarcar, definir, atualizar, corrigir e regular sua aplicação pelo Estado. O ativismo católico e evangélico tem gerado efeitos bastante contraditórios. Há um recrudescimento das disputas religiosas com desdobramentos na esfera pública, especialmente na arena política.

Palavras-Chave: Concordata; Lei Geral das Religiões; Liberdade Religiosa; Laicidade.

Abstract: This article aims to examine in further detail some issues about secularism and freedom of religion, the Concordat established between the Brazilian state and the Vatican and the controversies related to the proposal of the General Law on Religion. While affirming the existence of multiple and divergent meanings for secularism, it allows us to observe the different agents seeking to delimit, define, update, correct and adjust its application by the State. Both Catholic and evangelical activism have generated quite contradictory effects. There has been a resurgence of religious disputes with developments in the public sphere, especially in the political arena.

Keywords: Concordat; General Law on Religion; Freedom of Religion, Laicism.

Sumário: Considerações Iniciais. 1. Os Caminhos da Laicização do Estado Brasileiro. 2. Algumas Questões acerca da Liberdade Religiosa. 3. Da Concordata à “Lei Geral das Religiões”. Considerações Finais. Referências.

* Doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em História Regional pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Pós-Graduado em Ciência da Religião e Docência no Ensino Superior. Graduado em Sociologia, Teologia e Filosofia. Contato: gabatz12@hotmail.com

Considerações Iniciais

A sociedade contemporânea vem se caracterizando pela coexistência de diversos estilos de vida, visões de mundo, crenças e valores que cada indivíduo pode compartilhar, sem estar, contudo, condicionado pelos seus parâmetros. É possível identificar uma religiosidade alicerçada pelos múltiplos parâmetros da secularização nas diferentes esferas sociais. Com o acentuado processo de racionalização ocorreu uma quebra do monopólio institucional da religião.¹ Esta, como outras esferas sociais acaba sendo forçada a demonstrar sua legitimidade em relação aos sistemas constituídos.

O caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma determinada instituição religiosa.² E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a liberdade de escolher em que e como crer, ou simplesmente não crer, enquanto é plenamente cidadão, em busca e no esforço de construção da igualdade.

Tão básico é o direito à liberdade de crença³ presente no foro íntimo de cada um, que qualquer ameaça, incluindo a que se volta para a própria possibilidade de sua existência, torna-se ameaça à integridade da identidade de cada um, de grupos e da própria sociedade. A realidade representada por uma multiplicidade de significados acabará suscitando novas possibilidades de organização das relações sociais, multiplicando e diferenciando novos campos de dominação simbólica e explicitando caminhos nos quais os sujeitos irão consolidar sua(s) identidade(s).⁴

A reflexão e os desdobramentos sociais relativos ao caráter laico do Estado são tema de grande relevância, em particular, para o Brasil. A Constituição Federal de 1988 estabelece a laicidade estatal, definindo e normatizando as relações com as instituições religiosas. Sendo do âmbito privado, as religiões e denominações não podem normatizar a esfera pública, sendo limitadas a fazer recomendações a seus adeptos.⁵

A grande diferença que há entre um Estado que se baseia na ordem religiosa e o laico, é que neste último os seres humanos são desafiados a plenificar as relações humanas a partir de ações de forma respeitosa e com o objetivo de

¹ LUHMANN, Niklas. **La Religión de la Sociedad**. Madrid: Trotta, 2007.

² MAFRA, Maria Clara. *Na Posse da Palavra: religião, conversão e liberdade pessoal em dois contextos nacionais*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2002.

³ “O processo de afirmação da liberdade religiosa vem desde tempo longínquo e, especialmente no Medievo, teve sua aparição destacada na Carta do Convênio entre o Rei Afonso I de Aragon e os Mouros de Tudela em 1119, em que se assegurava a liberdade de trânsito dos Mouros e o respeito aos seus costumes religiosos. Aparição que se fizera como antecipação da tolerância que somente ganharia corpo mais de quatrocentos anos depois. Mais comum, todavia, foram os conflitos entre o poder secular e religioso, que projetava para o campo jurídico frequentes esforços de definição do campo de influência de cada um dos mandos” (SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos Fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 142).

⁴ GIUMBELLI, Emerson. Religião, estado e modernidade: notas a propósito de fatos provisórios. **Revista de Estudos Avançados**. São Paulo, v.18, n. 52, p.1-13, 2004.

⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

consolidar as prerrogativas da alteridade, do entendimento e da igualdade cidadã.⁶ Já na fusão da esfera privada com a esfera pública que faz o Estado religioso, haverá o apelo ao sobrenatural ou àquele “absoluto transcendente”, crível, se assim se desejar, mas limitado a uma parcela da população.

Se dada religião é tomada como a “melhor” ou a mais “correta”, comparativamente às outras que estejam presentes na sociedade, e sejam quais forem os argumentos usados, automaticamente o grupo de adeptos dessa religião passará a gozar de privilégios e distinção que criarão meandros de exclusão às demais.⁷ Se prevalecer o argumento da maioria estatística que tantas vezes é utilizado como base para a reivindicação de privilégios, mais em risco se coloca a democracia, pois esta estaria subjugada a determinados dados que não poderiam justificar que o indivíduo viesse a ser desprezado em sua condição humana, sendo ele igual aos demais e participe da pluralidade, na qual se realiza a dignidade humana.⁸

Se pela lei alguém pode crer (ou não crer) no que e como quiser como preconiza o Estado laico, de forma contraditória, como se justificaria determinados privilégios aos adeptos de certos grupos através da discriminação entre cidadãos de igual dever, direito e valor? Construir a igualdade com base em direitos iguais significa construir a consciência do direito a ter direitos, liberdade de consciência e de crença.

1 Os caminhos da laicização do Estado Brasileiro

Durante todo o período colonial (1500-1822) e imperial (1822-1889), o catolicismo passou a ser a religião legalmente aceita no Brasil. Embora a Constituição de 1824 tenha feito alguns avanços em relação aos cultos de tradição não católica, especialmente dos protestantes, reiterando que expressassem suas crenças em suas próprias línguas e no âmbito doméstico, foi apenas com a primeira constituição republicana, em 1891, que ocorreu a separação entre Igreja e Estado, com o fim do monopólio católico e a garantia da liberdade religiosa para todas as denominações religiosas, além da extinção do regime de padroado, a secularização dos aparelhos estatais e o reconhecimento dos casamentos.⁹

Isto não significou, entretanto, a retirada de certos privilégios da Igreja Católica. O *lobby* católico na Constituinte de 1891 conseguiu impedir a aprovação da lei da mão-morta, pela qual se pretendia despojar os bens materiais da Igreja. Igualmente, as ordens e congregações religiosas continuaram atuando. As subvenções ainda permaneceram e em certas localidades a obtenção de documentos continuou a ser possível apenas pelas mãos dos religiosos.¹⁰ Mesmo

⁶ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

⁷ LOREA, Roberto (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

⁸ SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: Estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁹ BIRMAN, Patrícia (Org.). **Religião e Espaço Público**. São Paulo: Attar, 2003.

¹⁰ MAINWARING, Scott. **Igreja católica e política no Brasil (1916-1985)**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

com a separação constitucional em relação ao Estado “a Igreja ainda ocupava espaços consideráveis nas áreas da saúde, educação, lazer e cultura”.¹¹

De acordo com o jurista Fábio Carvalho Leite, a constituição da primeira república “definiu as bases das relações entre Estado e religião reproduzidas nos textos posteriores”.¹² Esta perspectiva suscitou “que as religiões minoritárias pretendessem um sentido mais amplo de liberdade religiosa a fim de buscar proteção aos seus ritos, crenças e objeções. O alcance atribuído na prática à liberdade religiosa era insatisfatório”.¹³

Ainda que tenha exaltado a liberdade religiosa e consolidado a separação entre a Igreja e o Estado, o código penal republicano tipificava como crimes as práticas do espiritismo, a magia, a cartomancia e o curandeirismo.

Não havia (...) em relação à liberdade de culto, possibilidade de garantir espaço oficial para crenças e religiões que fossem, simultaneamente, doutrinárias e práticas, ou seja, tivessem um pé na modernidade teórico-científica e na busca de princípios e pressupostos lógicos (causas e efeitos comprováveis) e outro pé no empirismo de tradições legitimadas por reiteradas atribuições de significados a acontecimentos cartesianamente desconectados.¹⁴

De acordo com o pensamento recorrente neste período, as tradições de matriz africana, indígena, espírita, faziam parte de um universo marcado pela irracionalidade, pelo subdesenvolvimento, pelo atraso. Tratava-se, portanto, de uma compreensão bastante diversa da vislumbrada no âmbito da fé cristã, de forma especial, na tradição católica e nas igrejas ligadas ao protestantismo histórico, tidas como coadunadas com a modernidade, com o mundo racional, o progresso e os padrões europeus.¹⁵

É relevante destacar que a doutrina constitucionalista da primeira república não permitiu identificar uma posição segura a respeito dos limites à liberdade de cultos ou crenças. Aliás, as considerações um tanto vagas e superficiais em relação ao tema acabaram se tornando praticamente uma característica das abordagens jurídicas e também um dilema para a afirmação da liberdade religiosa no país.

O resultado deste estado de coisas foi a consolidação de uma doutrina que se limitava a reconhecer que a liberdade religiosa não seria um direito absoluto, despreocupando-se, todavia, em estabelecer, em graus seguros, os seus potenciais limites. E, em relação a outras questões envolvendo Estado e religião (...) verificou-se uma doutrina por vezes

¹¹ MARIANO, Ricardo. Análise sociológica do crescimento pentecostal no Brasil. **Tese** (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001, p. 146.

¹² LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião**. A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014, p. 207.

¹³ LEITE, 2014, p. 207-208.

¹⁴ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de Saberes**: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 138.

¹⁵ MONTERO, Paula. Secularização e espaço público: a reinvenção do pluralismo religioso no Brasil. **Etnográfica**: São Paulo. Maio de 2009, 13 (1), p. 7-16.

extremamente idiossincrática, despreocupada em pautar a interpretação jurídica a partir de critérios metodológicos.¹⁶

Na Constituição de 1934, com base numa intensa reivindicação católica foi introduzido o princípio da “colaboração recíproca” entre Estado e religião.¹⁷ Consolidou-se, desta forma, uma estreita proximidade entre a Igreja Católica e o chamado Estado Novo, governado por Getúlio Vargas.¹⁸ Neste período, a igreja católica romana conseguiu avançar de tal maneira na retomada de sua privilegiada relação com o Estado que alcançou o status de religião “quase oficial”.¹⁹

Para as outras denominações religiosas, como por exemplo, o espiritismo e, de forma mais marcante, para as religiões de matriz africana, o período do Estado Novo também foi marcado por fortes repressões policiais. Com um discurso que supunha que os lugares de culto afro brasileiros acobertavam comunistas, justificava-se a truculência do poder repressor estatal.²⁰ A discriminação e perseguição se coadunavam com a ideologia governamental numa época marcada por decisões políticas que pretendiam entabular a ideologia do ‘branqueamento’ e inserir o país na perspectiva da modernização.²¹

As mudanças decorrentes da intervenção do estado na economia, abolição dos partidos e a consolidação de um regime político ditatorial fez com que a constituição 1937, mesmo tendo a proteção à liberdade religiosa como norma, não limitasse as investidas das autoridades públicas para criminalizar expressões religiosas minoritárias.²² A Constituição de 1946 buscou superar algumas crises existentes em períodos anteriores. Teve a sua vigência em um período extremamente conturbado da realidade brasileira. Morte de Getúlio Vargas (1954), renúncia de Jânio Quadros (1961), deposição de João Goulart (1964). Neste sentido,

(...) garantia-se a liberdade de pensar o mundo, mas, por outro, controlava-se a liberdade de agir nesse mundo, pois, ao mesmo tempo em que se apostava em um Brasil capaz de se modernizar, constatava-se que ainda se tratava de um país atrasado. Os mesmos cidadãos precisavam, simultaneamente, aos olhos da lei, sair do subdesenvolvimento, educar-se e ser acompanhados de perto em seus primeiros voos nos céus da modernidade.

¹⁶ LEITE, 2014, p. 248.

¹⁷ GIUMBELLI, Emerson. **O Fim da Religião: Dilemas da Liberdade Religiosa no Brasil e na França**. São Paulo: Attar/PRONEX, 2002.

¹⁸ “De forma inédita, a Constituição de 1934 passou a admitir a existência de assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais (...). Trouxe previsão da existência de cemitérios particulares, inclusive sob a administração de instituições religiosas (...), admitiu os efeitos civis ao casamento religioso e a possibilidade da instrução religiosa nas escolas públicas, por meio do ensino religioso (...) ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno” (RODRIGUES, Eder Bomfim. **Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil: As Relações entre Estado e Religião no Constitucionalismo Contemporâneo**. Curitiba, Juruá, 2014. p. 90-91).

¹⁹ MARIANO, 2001, p. 145.

²⁰ STEIL, Carlos Alberto. **Pluralismo, Modernidade e Tradição: Transformações no Campo Religioso. Ciências Sociais Y Religión**, Porto Alegre, año 3, n. 3, Out. 2001, p. 115-129.

²¹ SKIDMORE, Thomas E. **Uma História do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

²² BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Vol. 3. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.

Especialmente os cultos mágico-religiosos e as práticas curativas que guardassem vínculos com um passado colonial ou imperial eram considerados sinônimos de subdesenvolvimento e, conseqüentemente, focos de retardamento cultural a serem extirpados.²³

O regime instituído pela Constituição de 1946 não sobreviveu ao golpe de Estado orquestrado pelas Forças Armadas e setores conservadores da sociedade civil. Os anos de ditadura foram marcados por perseguições, torturas e violência contra opositores do regime, além de graves violações aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Importante destacar a posição oficial da hierarquia episcopal católica quando da instauração da ditadura.

Orientada por seu atávico anticomunismo, por seu tradicional adesismo ao Estado e por seus interesses institucionais, o episcopado católico manifesta oficialmente seu apoio ao golpe militar de 1964. O manifesto emitido pela CNBB, dois meses após o golpe, agradece aos militares e rende 'graças a Deus' por eles terem acudido o angustiado 'Povo Brasileiro' e defendido os 'supremos interesses da Nação' evitando que 'se consumasse a implantação do regime bolchevista em nossa Terra'. A libertação militar do povo e da nação brasileiros do 'perigo comunista', a seu ver, fora conduzida nada menos que pela própria 'Proteção Divina', que, nesse episódio, 'se fez sentir de maneira sensível e insofismável'.²⁴

Mesmo que a constituição de 1967 tenha assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, tal direito nunca foi uma realidade plena no país nos anos do regime militar. Algumas religiões continuavam a sofrer duras perseguições, as quais eram, em grande medida, justificadas pelo exclusivismo religioso da igreja católica. No fundo, a constituição de 1967 pode ser considerada um texto formal, pois o país era governado e instruído normativamente por atos institucionais e decretos que garantiam o poder absoluto das forças militares.²⁵

Com a perda de espaço do regime militar e a gradativa abertura democrática, bem como a eleição de um presidente civil, o caminho para a consolidação de uma nova constituição estava traçado. A carta magna de 1988 representava a possibilidade de construção de um novo Estado e de uma nova sociedade com vistas à efetiva participação popular e com respeito ao pluralismo e à liberdade. A constituição de 1988 inaugura o paradigma do Estado Democrático de Direito.²⁶

No tocante a liberdade religiosa houve a adoção do princípio de um Estado laico e que respaldasse o respeito à diversidade, muito embora tenha sido feito referência a Deus no preâmbulo.²⁷ A este respeito o jurista Fábio Carvalho Leite, assevera:

²³ SCHRITZMEYER, 2004, p. 138.

²⁴ MARIANO, 2001, p. 152.

²⁵ RODRIGUES, 2014, p. 119.

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de Jun. 2017.

²⁷ "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na

(...) herdamos (...) uma doutrina que, embora reconhecesse as restrições de um preâmbulo na interpretação constitucional, sempre fez questão de discorrer longamente sobre a importância da referência à divindade, extraindo daí consequências na maior parte das vezes de uma indisfarçável idiosincrasia. Como consequência desta posição doutrinária ambígua e indeterminada tem sido frequente (...) a citação desta frase preambular no processo de interpretação constitucional em casos que direta ou tangencialmente envolvem a religião.²⁸

Para efeitos de compreensão, a menção a Deus, embora indutora de discussões e interpretações diversas, acaba sendo desprovida de um sentido jurídico preciso. A manifestação pela invocação e proteção divina encontra algum sentido no aspecto simbólico. A crença religiosa, por definição, sempre será de âmbito pessoal, podendo abranger uma coletividade, mas não atribuir tal premissa ao Estado. O reconhecimento de que a maioria do povo brasileiro é religioso, cristão e católico, é uma constatação sociológica e não jurídica.²⁹ Uma análise mais apurada da história constitucional brasileira consegue esmiuçar o fato de que os problemas relacionados à liberdade religiosa e às relações entre Estado e Religião pouco decorrem das normas, mas de sua interpretação quase sempre em um sentido particular e contingenciada por ambiguidades infraconstitucionais.

2 Algumas questões acerca da liberdade religiosa

A consagração da liberdade religiosa como um direito civil básico relacionada à liberdade de expressão, no mundo ocidental, encontra grande destaque na obra de John Locke, para quem o “problema da intolerância” resultava da confusão entre os domínios civil e religioso. Em seu livro *Carta a respeito da tolerância*, de 1689, John Locke estabeleceu as bases para o princípio da laicidade do Estado ao indagar “até onde se estende o dever de tolerância, e o que se exige de cada um por este dever?”³⁰ e que “pessoa alguma tem o direito de prejudicar de qualquer maneira a outrem nos seus direitos civis por ser de outra igreja ou religião”.³¹ Deste modo, propôs que a força política do Estado somente deveria intervir no funcionamento ou regulamentar os cultos quando estes se revelassem atentatórios ao direito das pessoas ou ao funcionamento da sociedade.

Rui Barbosa considerou a liberdade religiosa como a mais importante das liberdades sociais. “De todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa”.³² A liberdade religiosa enquanto direito

ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (*Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de Jun. 2017).

²⁸ LEITE, 2014, p. 309.

²⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo, Malheiros, 2004.

³⁰ LOCKE, John. **Carta a Respeito da Tolerância**. São Paulo: Ibrasa, 1964, p. 17.

³¹ LOCKE, 1964, p. 18.

³² BARBOSA, Rui. **Obras Completas**. Vol. 4. Tomo I. O Papa e o Concílio. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1877, p. 419.

fundamental supõe a complexidade de vertentes subjetivas e objetivas, individuais e coletivas, de dimensões negativas e positivas, vinculando-se aos entes públicos e privados com manifestações de crença e culto, de ordem institucional e procedimental. Por se tratar de um direito fundamental, deveria ser interpretado sob o prisma da liberdade e não sob o enfoque teológico de uma ‘verdade’.³³

É importante salientar, como já observado anteriormente, que a doutrina constitucionalista brasileira não oferece uma orientação segura a respeito da liberdade religiosa. Em geral, a análise reveste-se de um caráter formalista, limitado pela apresentação genérica de uma ideia sem ressaltar a importância do direito em destaque.³⁴ Discutir a liberdade religiosa no Brasil passa por alguns assuntos como a questão da presença dos símbolos religiosos nos espaços públicos, a presença do ensino religioso nas escolas públicas, feriados religiosos e respeito aos dias de guarda, assistência religiosa confessional no âmbito de instituições públicas, imunidade tributária, cooperação entre igrejas e Estado e a influência política de alguns grupos religiosos nas instâncias deliberativas de poder.

Elsa Galdino³⁵ afirma que o Brasil estabeleceu uma concepção hierárquica e desigual a respeito da construção de um espaço público laico que permitiu a constituição de uma arena pública, na qual as regras de acesso aos bens disponibilizados pelo Estado não são gerenciadas de forma universalista e igualitária para todos os credos. Tal situação gerou uma espécie de dissonância entre as regras impessoais e universais impostas pela esfera pública e os princípios hierárquicos, desiguais e personalistas presentes na esfera e no espaço público brasileiro.³⁶ A inexistência de um princípio universalista e de tratamento igual e uniforme que abrangesse todos os sistemas religiosos inviabilizou o pleno reconhecimento dos direitos de certas matrizes religiosas, promovendo o acesso particularizado e desigual de determinadas religiões ao espaço público brasileiro, como se um sistema religioso fosse mais legítimo que o outro.³⁷

Ainda que com a proclamação da República tenha sido proposta uma agenda que propunha a distinção entre as esferas civis e religiosas, numa separação entre Estado e Igreja, a liberdade e a tolerância religiosa como valores fundadores, a mesma não deixou de estar impregnada das discussões religiosas, preocupando-se durante muito tempo em regular os direitos e os espaços das religiões. Apesar do movimento de laicização do Estado brasileiro, “em nenhum momento ou lugar, as religiões deixaram de ser uma ‘questão de Estado’”.³⁸

É relevante destacar que a contemporaneidade tem sido marcada pela perda de credibilidade dos grandes sistemas religiosos, permitindo a fragmentação e a quebra de sua homogeneidade. Múltiplas são as possibilidades de expressão

³³ WEINGARTNER, Jaime Neto. **Liberdade Religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 61.

³⁴ LEITE, 2014.

³⁵ GALDINO, Elza. **Estado sem Deus**. A Obrigação da Laicidade na Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

³⁶ CUNHA, Christina Vital da; LOPES, Paulo Victor Leite. **Religião e Política**: Uma Análise da Atuação de Parlamentares Evangélicos sobre Direitos das Mulheres e de LGBTs no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2013.

³⁷ DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

³⁸ MONTERO, Paula; ALMEIDA, Ronaldo. “O campo religioso brasileiro no limiar do século: problemas e perspectivas” In: RATTNER, H. (org.). **Brasil no limiar do século XXI**. São Paulo: Edusp, 2000, p. 326.

sem seguir os contornos demarcados pela instituição. Forja-se um horizonte de vastas possibilidades onde, de acordo com Paulo Barreira Rivera:

Nas sociedades contemporâneas não há mais campo religioso estável, e os compromissos de longa duração deixaram de ser norma. Diversos tipos de opções religiosas e múltiplos produtos religiosos são oferecidos dia a dia nos templos e nos meios de comunicação. Religião exclusiva é coisa do passado. O sagrado apresenta-se multiforme, pouco hegemônico e, sobretudo, em constante movimento.³⁹

Uma das questões pertinentes na discussão em pauta é a partir de quais referências poderia ser possível compreender com maior clareza as profundas mudanças ocorridas no campo religioso brasileiro? De igual forma, qual o sentido das repercussões nos usos e as apropriações do espaço público por uma religiosidade historicamente consolidada? Qual o papel ocupado pela religião em meio às transformações da sociedade moderna? Há que se referir que esta suposta neutralidade do Estado em relação à religião, fundamentada na separação entre o poder temporal e o espiritual, ao que parece, tem muito mais a ver com um ideal, um princípio retórico, do que com a realidade cotidiana. Como observa Ricardo Mariano:

Apesar da secularização do Estado, não há como deixar de notar que inexistem exemplos históricos concretos de países, por mais politicamente liberais que sejam em que tenha sucedido plena neutralização da ação estatal na economia religiosa.⁴⁰

O crescente pluralismo religioso no Brasil tem suscitado estratégias e caminhos no sentido de transformar e consolidar as relações dos grupos religiosos com a esfera pública. Impulsionadas por seu crescente poderio religioso e demográfico, grandes igrejas pentecostais e neopentecostais, por exemplo, passaram a utilizar os meios de comunicação de massa para instrumentalizar a política nas últimas décadas. Concorrentes religiosos e adversários das demandas de um Estado laico não se acomodaram na hora de defender e promover seus interesses institucionais, seus valores, sua conduta e sua moral nos parlamentos e nos meios de comunicação. Com seu ativismo religioso, político e midiático, adquiriram maior poder e passaram a deter maior influência sobre questões de seu interesse.⁴¹

Atualmente muitas das perseguições às religiões de matriz africana, indígena e ao espiritismo, acontecem por meio das Igrejas pentecostais e neopentecostais. O ataque é sempre movido por princípios ortodoxos e fundamentalistas que objetivam acabar com determinadas práticas de fé, converter os indivíduos e instaurar uma nova ordem social e religiosa. Desta maneira,

³⁹ RIVERA, Dario Paulo Barrera. Fragmentação do sagrado e crise das tradições na pós-modernidade. In: TRASFERETTI, José (Org.). **Teologia na Pós-modernidade**. São Paulo, Paulinas, 2003, p. 438.

⁴⁰ MARIANO, 2001, p. 118.

⁴¹ FISCHMANN, Roseli. **Estado Laico**. São Paulo: Memorial da América Latina, 2008.

Pastores, obreiros e fiéis partiram para a ofensiva. Saíram das trincheiras e puseram a artilharia das tropas do Senhor dos Exércitos para atacar os supostos representantes terrenos do diabo. Como resultado disso, relatos de imprensa mencionam a ocorrência (...) de invasões de centros e terreiros, imposições forçadas da Bíblia, agressões físicas a adeptos de cultos afro-brasileiros e espíritas e até de práticas de cárcere privado.⁴²

É importante destacar que a expansão evangélica neopentecostal das últimas décadas é um elemento importante para compreender os novos contornos das sensibilidades religiosas contemporâneas sob a perspectiva da liberdade religiosa.⁴³ A multiplicação dos espaços de atividades religiosas, o espetáculo das massas, a contínua penetração de agentes religiosos em todos os níveis do Estado, acabou por criar novas demandas em relação ao Brasil como nação católica, além de conferir novos instrumentos de poder e de influência na formação da opinião pública, modificando a percepção sobre o que corresponde ao interesse coletivo.

3 Da concordata à “Lei Geral das Religiões”

Foi a partir da iniciativa de Dom Ivo Lorscheider, em reunião da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) no ano de 1991, que houve a solicitação à Santa Sé de uma proposta de acordo bilateral com o Estado brasileiro objetivando regulamentar o estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil.⁴⁴ Com o acordo, o Vaticano almejava “orientar Igreja e Estado, Igreja e comunidade política para o bem das pessoas e para a resolução de problemas que pudessem subsistir”.⁴⁵ Depois de submetê-lo a análises, pareceres jurídicos e diversas adaptações realizados por equipes de diversos ministérios e órgãos estatais, o governo brasileiro, encaminhou contraproposta ao Núncio Apostólico em Brasília, em março de 2007. Havia diversas restrições ao acordo. Acreditava-se que o mesmo contrariava o princípio da separação entre igreja e Estado.⁴⁶

⁴² MARIANO, Ricardo. Pentecostais em Ação: a demonização dos cultos afro brasileiros. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (Org.) **Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-religioso**. São Paulo: EDUSP, 2007, p. 137.

⁴³ CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césares: secularização, laicidade e religião civil**. Coimbra: Almedina, 2006.

⁴⁴ Importante destacar que o Concílio Vaticano II (1962/65) havia deixado de lado a perspectiva de uma política de *concordatas*, por causa da sua “orientação preferencial pelos pobres”. Contudo, a inflexão conservadora do pontificado de João Paulo II repôs esta ação como prioridade da articulação geopolítica. Em 1989, o governo brasileiro e o Vaticano já haviam firmado uma *concordata* específica que visava garantir a assistência religiosa às Forças Armadas. A direção dessa assistência é exercida por religioso e militar, com dignidade de Arcebispo, vinculado ao Estado Maior das Forças Armadas. A assistência, propriamente dita, é realizada nos quartéis, bases e navios por capelães remunerados pelo Estado brasileiro com carreira de oficial da ativa (CUNHA, 2009, p. 265).

⁴⁵ ROCHA, Geraldo Lyrio. 2009. **CNBB espera aprovação de acordo**. Disponível em: <<http://www.dci.com.br/politica/cnbb-espera-aprovacao-de-acordo-entre-brasil-e-vaticano-id198258.html>> Acesso em: 19 de Jun. 2017.

⁴⁶ CÂMARA. **Estatuto da Igreja Católica**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/137280->

Lula e o governo brasileiro estavam divididos em relação à concordata. Segundo Cunha,⁴⁷ a divisão opunha, de um lado, os “partidários de uma democracia laica” e, de outro, os defensores de uma laicidade “verdadeira”, “positiva”, “autêntica”. Dessa divisão na base do governo, teria prevalecido o “lado confessional, católico e vaticanista”. Tal decisão teria sido induzida pela amizade do presidente Lula com o cardeal Dom Cláudio Hummes que havia sido bispo de São Bernardo do Campo quando Lula presidia o Sindicato dos Metalúrgicos. O prelado havia prestado apoio aos movimentos grevistas dos trabalhadores e protegido lideranças perseguidas pela polícia política. Hummes teria sido um dos entusiastas e grande articulador do acordo. À época, também fora convocado pelo Papa Bento XVI para ser o Prefeito da Congregação para o Clero, em Roma, três dias depois da reeleição de Lula.⁴⁸

Em 13 de novembro de 2008 foi solenemente firmado o acordo bilateral entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, durante audiência oficial realizada na biblioteca do Vaticano entre o presidente Lula e o Papa Bento XVI. Importante destacar que o acordo foi elaborado de forma sigilosa por representantes e funcionários do governo brasileiro e do Vaticano por mais de dois anos. O seu conteúdo se tornou público apenas por ocasião da assinatura oficial. Dom Geraldo Lyrio Rocha, então presidente da CNBB, referiu a “importância do Estado laico” e da liberdade religiosa para todos, destacando que o acordo bilateral não constituía um “privilégio da Igreja Católica”, mas “um direito adquirido” pela Santa Sé como organização internacional. Sugeriu que “as outras religiões pudessem pleitear seus próprios convênios com o governo” e que “as resistências têm motivações partidárias, religiosas e ideológicas. Lendo o acordo de forma isenta, examinando artigo por artigo, os próprios parlamentares vão perceber que em nada traz prejuízo ao Estado brasileiro”.⁴⁹ Na mesma direção, Dom Odilo Scherer, então secretário da CNBB, reiterou que o acordo apenas tornava “mais clara a relação Igreja-Estado”, consolidando “regras claras reconhecidas pelo Estado sobre como a Igreja quer estar na sociedade e perante o Estado”.⁵⁰

A voz corrente entre os opositores era a de que o mesmo constituía-se em um grave retrocesso pelo fato de que nenhum outro grupo religioso disporia de instrumentos jurídicos que permitissem a assinatura de algum acordo internacional semelhante e, também, a sua ameaça à laicidade do Estado Brasileiro. Citava-se o artigo 19 da Constituição Brasileira onde é vedada de forma expressa à União, aos Estados e aos Municípios:

ESTATUTO-DA-IGREJA-CATOLICA-DIVIDE-OPINIOES-EM-AUDIENCIA-PUBLICA-.html>

Acesso em: 23 de Mai. 2017.

⁴⁷ CUNHA, Luiz Antônio. A Educação na **Concordata** Brasil – Vaticano. *Educação e Sociedade*. Campinas, Vol. 30, n. 106, jan/abr. 2009, p. 267.

⁴⁸ **Papa transfere Dom Cláudio Hummes.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,AA1332616-5601,00-PAPA+TRANSFERE+DOM+CLAUDIO+HUMMES+DE+SP+PARA+O+VATICANO.html>> Acesso em: 05 de out. 2016.

⁴⁹ ROCHA, Geraldo Lyrio. 2009. **CNBB espera aprovação de acordo.** Disponível em: <<http://www.dci.com.br/politica/cnbb-espera-aprovacao-de-acordo-entre-brasil-e-vaticano-id198258.html>> Acesso em: 19 de Jun. 2017.

⁵⁰ SCHERER, Odilo. 2009. **Acordo entre Brasil e Santa Sé.** Disponível em: <<http://www.cienciaefe.org.br/jornal/ed120/mt2a.html>> Acesso em: 18 de Jun. 2017.

Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.⁵¹

Em termos gerais, os adversários do acordo denunciavam inúmeros entraves para com a laicidade, a democracia, a liberdade, a tolerância e o pluralismo religioso. O acordo continha 20 artigos, versando, entre outros temas, sobre personalidade jurídica de instituições eclesiais, imunidade fiscal e questões tributárias de instituições eclesiais católicas, direitos trabalhistas de sacerdotes, ensino religioso nas escolas públicas, vínculos entre sacerdotes e entidades, estatuto do casamento, visto para religiosos estrangeiros, patrimônio histórico, artístico e cultural, assistência religiosa em presídios e hospitais.⁵²

Alguns artigos enfrentaram contestação pública mais acirrada, principalmente em relação ao ensino religioso, observado sob o prisma confessional e em flagrante desrespeito a LDB e a Carta Magna.⁵³ Especialmente o artigo 14 foi visto como potencial transgressor da laicidade estatal, ao requerer o empenho do Estado em assegurar dispositivos jurídicos nos planos diretores dos municípios para prever a concessão de terrenos públicos para fins religiosos. O texto da concordata depois de ensejar diversas discussões em comissões do Congresso, restou aprovado.

O ataque evangélico mais intempestivo contra o acordo católico foi engendrado pelo pastor e dirigente da Associação Vitória em Cristo, Silas Malafaia. Para ele, o acordo feria o princípio da laicidade, inclusive com a quebra da isonomia nacional. Que se tratava de um “verdadeiro *cheque em branco* para a Igreja Católica. Uma vergonha!”⁵⁴ Outras vezes também entabularam suas críticas, ressaltando, sobretudo, de que haveria um estímulo a grupos religiosos e suas lideranças eclesiais e políticas para pleitear espaço, assegurar garantias e sublinhar direitos. A contestação através de pronunciamentos oficiais de entidades religiosas, da sociedade civil, de lideranças ecumênicas, juristas e simpatizantes, também ensejou a proposição acerca de uma Lei Geral das Religiões (PL 5.598/2009) apresentada pelo pastor da Igreja Universal do Reino de Deus e Deputado Federal George Hilton (PP/MG). Seu teor copiava, em grande medida, o conteúdo do

⁵¹ **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de Jun. 2017.

⁵² Em termos genéricos para uma compreensão do teor do acordo, merecem destaque “as disposições sobre o exercício público de atividades (art. 2º), sobre personalidade jurídica (art.3º), sobre proteção dos lugares de culto, liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais (art.7º), sobre seminários de formação (art. 10), sobre segredo do ofício (art.13), sobre imunidade tributária (art. 15), sobre natureza da relação trabalhista (art. 16), sobre a entrada de estrangeiros para atividades pastorais (art. 17). De outro lado, ocorrem medidas que prestam assentimento a que a religião católica estenda sua presença em outros domínios da sociedade: representação diplomática (art. 1º), assistência social (art. 5º), patrimônio histórico, artístico e cultural (art. 6º), assistência espiritual (art. 7º), instituições de ensino (art. 10), ensino religioso em escolas públicas (art. 11), efeito civil do casamento religioso (art. 12) e planejamento urbano (art. 14)” (GIUMBELLI, Emerson. O Acordo Brasil – Santa Sé e as Relações entre Estado, Sociedade e Religião. **Ciencias Sociales y Religión**, Porto Alegre, ano 13, n. 14, setembro de 2011, p. 122).

⁵³ CUNHA, 2009, p. 263-280.

⁵⁴ MALAFAIA, Silas. **Manifesto**. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/poder/2009/08/615507-camara-aprova-estatuto-da-igreja-catolica-e-regulamenta-o-direito-a-liberdade-religiosa.shtml?mobile>> Acesso em: 15 de Jun. 2017.

acordo católico, mas também o tornava extensivo a outras denominações religiosas.

[...] o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil [...] traz uma série de garantias em benefício da Igreja Católica Apostólica Romana, com a maioria dos quais concordamos plenamente.

E é justamente por entender que o Princípio da Igualdade constitucional das religiões em nosso País, pelo qual todas as confissões de fé, independente da quantidade de membros ou seguidores ou do poderio econômico e patrimonial devem ser iguais perante a Lei, que apresentamos esta proposta que não somente beneficiará a Igreja Romana, mas também dará as mesmas oportunidades às demais religiões, seja de matriz africana, islâmica, protestante, evangélica, budista, hinduísta, entre tantas outras que encontram na tolerância da pátria brasileira um espaço para divulgar sua fé e crença em favor de milhões de pessoas que por elas são beneficiadas.

[...] Desse modo, é que, no mesmo lastro daquele Acordo assinado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no Vaticano, em 2008, que apresentamos este Projeto de Lei, o qual, para sacramentar e entender tanto a laicidade do Estado brasileiro quanto o Princípio da Igualdade, pode ser chamado de Lei Geral das Religiões.⁵⁵

A pesquisadora Roseli Fischmann⁵⁶ referiu-se à Lei Geral das Religiões como “tentativa de corrigir um erro incorrigível” e de criar “mais um”. Asseverou que, “se aprovadas”, a concordata e a Lei Geral “aniquilariam o campo público, transformando-o em aglomerado de grupos de interesses religiosos, geraria conflitos inevitáveis na competição por verbas de ‘incentivo’ e isenções tributárias; aproximaria o Brasil dos conflitos que há em países em que a religião invade a esfera pública”. Para o pesquisador Emerson Giumbelli o texto da Lei Geral das Religiões utilizava-se de algumas expressões peculiares. Como por exemplo, “instituições religiosas”, “denominações religiosas”, “organizações religiosas”, “credos religiosos” e “pessoas jurídicas religiosas”. Esta extensão garantida pela cópia da maior parte do texto do Acordo permitiria duas leituras.

Por um lado, comprova o poder da Igreja Católica em estabelecer os termos pelos quais se regulam as formas de autonomia e difusão da religião no Brasil. Por outro, confirma o protagonismo dos evangélicos, que foram capazes de reagir às pretensões da Igreja Católica e de estabelecer uma proposta de marco jurídico que é mais geral, e de maior poder revelatório – embora se possa notar, considerando as reações [...] ao projeto da Lei Geral, que sua aplicação é ainda mais incerta, e mais oculta, do que a do Acordo.⁵⁷

⁵⁵ HILTON, George. “Lei Geral das Religiões”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/670872.pdf>> Acesso em: 21 de Mar. 2017.

⁵⁶ FISCHMANN, Roseli. *Acordo contra a Cidadania*. Disponível em: <<http://silncioerudoasatiraemdenisiderot.blogspot.com.br/2009/06/enviado-por-roseli-fischmann.html>>. Acesso em: 25 de Mai. 2017.

⁵⁷ GIUMBELLI, 2011, p. 124-125.

No embate com a Igreja Católica em torno da concordata, a conversão pentecostal à laicidade acabou por reduzir-se, a partir da proposta da Lei Geral das Religiões, à luta por tratamento estatal isonômico aos diferentes grupos religiosos. Parlamentares ligados a Frente Parlamentar Evangélica negociaram com as bases políticas católicas e pressionaram seus pares no Congresso Nacional, visando defender seus interesses religiosos e de outros grupos minoritários. Invocaram o princípio da laicidade para pleitear tratamento isonômico e evitar discriminação estatal. Sua defesa do Estado laico, em grande medida, foi oportunista, circunstancial e instrumental. O objetivo foi o de influenciar na esfera pública contrapondo-se à laicidade estatal e, ao mesmo tempo, ao poder católico tanto no âmbito religioso como político.⁵⁸

Uma das questões abarcadas pelos questionamentos das lideranças jurídicas, educadores, ativistas sociais, eclesiásticos e ligados aos direitos humanos e minorias, foi a de que alguns grupos religiosos não dispunham de instrumentos jurídicos que permitissem consolidar acordos bilaterais com o Estado brasileiro, como, por exemplo, as Religiões de matriz Afro-Brasileira e Indígena.⁵⁹ Interessante observar que a Igreja Católica, a quem coube o Acordo, declara, através de seus porta-vozes, não reivindicar nenhum privilégio junto ao Estado e à sociedade. No entanto, é salutar observar que esta proposta bilateral sublinha a garantia de uma posição privilegiada de interesses por meio de um instrumento particularista. No contexto brasileiro, esta questão consolida uma mudança significativa, pois, historicamente, a Igreja Católica sempre buscou sua inserção apoiando-se em regulações genéricas, contando em seu favor com a associação dominante entre religião e catolicismo.⁶⁰ O que pode ser percebido agora é o fato de que também diversos representantes evangélicos defendem uma regulação mais genérica, como a defendida na Lei Geral das Religiões.

Estamos diante de uma perspectiva cujos sentidos e implicações significam um grande desafio para a compreensão do quadro global das relações entre Estado, sociedade e religião na esfera pública brasileira.⁶¹ Oportuno lembrar ainda que o Acordo entre Brasil e Santa Sé foi transformado em lei, enquanto que o projeto da Lei Geral das Religiões, depois de um começo auspicioso, ainda aguarda o possível aval da presidência da república. Talvez, o impacto do Acordo não se esgota na sua aprovação; essa aprovação seria, na verdade, apenas um movimento cuja amplitude parece ser difícil de determinar.

Considerações Finais

No embate com a Igreja Católica em torno da concordata, a conversão pentecostal à laicidade acabou por reduzir-se, a partir da proposta da Lei Geral das Religiões, à luta por um suposto tratamento estatal isonômico aos diferentes grupos

⁵⁸ RANQUETAT Jr., César. "O Acordo entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé e a Lei Geral das Religiões: Estado, Religião e Política em Debate". *Debates do NER*, n. 18, 2010, p. 173-191.

⁵⁹ Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - Brasília: SEDH/PR, 2010.

⁶⁰ XAVIER, Dulcelina; LOREA, Roberto; FISCHMANN, Roseli. (Org.). Brasil e Vaticano: O (des) acordo Republicano. *CFEMEA*. São Paulo: Athalaia, 2009.

⁶¹ NEGRÃO, Lísias Nogueira. Pluralismo e multiplicidades religiosas no Brasil contemporâneo. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 23, n. 2, 2008, p. 261-279.

religiosos. Parlamentares evangélicos souberam negociar com as bases políticas católicas de modo a pressionar e defender seus interesses religiosos e, por consequência, de outros grupos minoritários. Sua defesa do Estado laico, em grande medida, foi oportunista, circunstancial e instrumental.⁶² O objetivo foi o de influenciar na esfera pública contrapondo-se à laicidade estatal e, ao mesmo tempo, ao poder católico tanto no âmbito religioso como político.

A existência do Acordo e a possibilidade da Lei Geral das Religiões precisariam ainda ser entendidas inserindo-se o Brasil em um quadro mais amplo. Trata-se de considerar globalmente as ações da Igreja Católica em suas tentativas de consolidar e conquistar posições no interior de formações nacionais específicas. A plausibilidade de algo como o Acordo entre Brasil e Santa Sé é propiciada não só pelo fato do Vaticano desfrutar, mesmo que de forma peculiar, das prerrogativas de sede estatal, mas também pela forte penetração social e institucional da Igreja Católica nos países latino-americanos.

Embora a defesa da laicidade seja um importante instrumento jurídico e político empregado pelos segmentos evangélicos na defesa de sua liberdade e de seus interesses institucionais, sua prioridade política consiste em estender a ocupação religiosa no espaço público e ampliar seus próprios privilégios.⁶³ Tanto que este ativismo tem gerado efeitos bastante contraditórios. Busca-se a laicidade, ataca-se a hegemonia católica e se persegue a pauta por privilégios e cada vez mais espaço no âmbito estatal.

A controvérsia em torno do acordo católico e a Lei Geral das Religiões chama a atenção para o papel do Estado e, em menor medida, do ativismo político de grupos religiosos na configuração do campo religioso brasileiro, no reconhecimento público das diferentes organizações religiosas, na regulação da ocupação religiosa de espaços públicos e na aquisição de concessão de benefícios a grupos religiosos. Também, lança luz à existência de múltiplos sentidos da laicidade em um país que permite aos seus muitos agentes a luta por demarcar, subjugar e manipular a laicidade do estado, através de muitas fronteiras.

Neste processo há expressões e propostas, inclusive, para a intervenção de grupos (religiosos e laicos) que, baseados em seus ideais, seus valores e possíveis interesses, são capazes de explicitar grandes diferenças quanto às atribuições do Estado laico, os direitos dos grupos religiosos para ocupar espaços públicos, exercer a sua influência na arena pública e de buscar relações recíprocas com o Estado.⁶⁴

É preciso reconhecer que um mercado religioso, como no caso brasileiro, tem impactado no recrudescimento das disputas religiosas que opõe denominações católicas e evangélicas com desdobramentos na esfera pública, especialmente na arena política e na mídia eletrônica. Portanto, a laicidade constitucional brasileira apesar de balizar a atuação política de grupos religiosos laicos em determinados momentos, ao que parece, não dispõe ainda grandes artifícios jurídicos ou políticos

⁶² ORTIZ, Renato. Anotações sobre religião e globalização. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 16, n. 47, p. 59-74, out. 2001.

⁶³ MARTEL, Leticia de Campos Velho. “Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. *Revista Jurídica*, Brasília, v.9, n.86, ago./set. 2007, p.11-57.

⁶⁴ MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013.

para auxiliar nos processos de consolidação de secularização e a consequente laicidade estatal.

Referências

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo, Malheiros, 2004.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas**. Vol. 4. Tomo 1, O Papa e o Concílio. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1877.

BIRMAN, Patrícia (Org.). **Religião e Espaço Público**. São Paulo: Attar, 2003.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Vol. 3. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de Jun. 2017.

CÂMARA. **Estatuto da Igreja Católica**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/137280-ESTATUTO-DA-IGREJA-CATOLICA-DIVIDE-OPINIOES-EM-AUDIENCIA-PUBLICA-.html>> Acesso em: 23 de Mai. 2017.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césores: secularização**, laicidade e religião civil. Coimbra: Almedina, 2006.

CUNHA, Luiz Antônio. A Educação na Concordata Brasil – Vaticano. **Educação e Sociedade**. Campinas, Vol. 30, n. 106, jan/abr. 2009. p. 263-280.

CUNHA, Christina Vital da; LOPES, Paulo Victor Leite. **Religião e Política**: Uma Análise da Atuação de Parlamentares Evangélicos sobre Direitos das Mulheres e de LGBTs no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2013.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

FISCHMANN, Roseli. **Estado Laico**. São Paulo: Memorial da América Latina, 2008.

_____. **Acordo contra a Cidadania**. Disponível em: <<http://silncioerudoasatiraemdenisdiderot.blogspot.com.br/2009/06/enviado-por-roseli-fischmann.html>>. Acesso em: 25 de Mai. 2017.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus. A Obrigação da Laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

G1. **Papa transfere Dom Cláudio Hummes**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,AA1332616-5601,00-PAPA+TRANSFERE+DOM+CLAUDIO+HUMMES+DE+SP+PARA+O+VATICANO.html>> Acesso em: 05 de out. 2016.

GIUMBELLI, Emerson. **O Fim da Religião: Dilemas da Liberdade Religiosa no Brasil e na França**. São Paulo: Attar/PRONEX, 2002.

_____. Religião, estado e modernidade: notas a propósito de fatos provisórios. **Revista de Estudos Avançados**. São Paulo, v.18, n. 52, p.1-13, 2004.

_____. O Acordo Brasil – Santa Sé e as Relações entre Estado, Sociedade e Religião. **Ciencias Sociales y Religión**, Porto Alegre, ano 13, n. 14, setembro de 2011, p. 119-143.

HILTON, George. **“Lei Geral das Religiões”**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/670872.pdf>> Acesso em: 21 de Mar. 2017.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião**. A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014.

LOCKE, John. **Carta a Respeito da Tolerância**. São Paulo: Ibrasa, 1964.

LOREA, Roberto (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LUHMANN, Niklas. **La Religión de la Sociedad**. Madrid: Trotta, 2007.

MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013.

MAFRA, Maria Clara. **Na Posse da Palavra: religião, conversão e liberdade pessoal em dois contextos nacionais**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2002.

MAINWARING, Scott. **Igreja católica e política no Brasil (1916-1985)**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

MALAFAIA, Silas. **Manifesto**. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/poder/2009/08/615507-camara-aprova-estatuto-da-igreja-catolica-e-regulamenta-o-direito-a-liberdade-religiosa.shtml?mobile>> Acesso em: 15 de Jun. 2017.

MARIANO, Ricardo. **Análise sociológica do crescimento pentecostal no Brasil. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.**

_____. Pentecostais em Ação: a demonização dos cultos afro brasileiros. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (Org.) **Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-religioso**. São Paulo: EDUSP, 2007. P. 119-147.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. “Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, v.9, n.86, ago./set. 2007. p.11-57.

MONTERO, P. & ALMEIDA, R. “O campo religioso brasileiro no limiar do século: problemas e perspectivas” In: RATTNER, H. (Org.). **Brasil no limiar do século XXI**. São Paulo: Edusp, 2000.

MONTERO, Paula. Secularização e espaço público: a reinvenção do pluralismo religioso no Brasil. **Etnográfica**: São Paulo. Maio de 2009, 13 (1) p. 7-16.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NEGRÃO, Lísias Nogueira. Pluralismo e multiplicidades religiosas no Brasil contemporâneo. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 2, 2008, p. 261-279.

ORTIZ, Renato. Anotações sobre religião e globalização. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 16, n. 47, p. 59-74, out. 2001.

Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - Brasília: SEDH/PR, 2010.

RANQUETAT Jr., César. “O Acordo entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé e a Lei Geral das Religiões: Estado, Religião e Política em Debate”. **Debates do NER**, n. 18, 2010, p. 173-191.

RIVERA, Dario Paulo Barrera. Fragmentação do sagrado e crise das tradições na pós-modernidade. In: TRASFERETTI, José (Org.). **Teologia na Pós-modernidade**. São Paulo, Paulinas, 2003. p. 437-464.

ROCHA, Geraldo Lyrio. 2009. **CNBB espera aprovação de acordo**. Disponível em: <<http://www.dci.com.br/politica/cnbb-espera-aprovacao-de-acordo-entre-brasil-e-vaticano-id198258.html>> Acesso em: 19 de Jun. 2017.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil: As Relações entre Estado e Religião no Constitucionalismo Contemporâneo**. Curitiba, Juruá, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: Estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHERER, Odilo. 2009. **Acordo entre Brasil e Santa Sé**. Disponível em: <<http://www.cienciaefe.org.br/jornal/ed120/mt2a.html> > Acesso em: 18 de Jun. 2017.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de Saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SKIDMORE, Thomas E. **Uma História do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

STEIL, Carlos Alberto. Pluralismo, Modernidade e Tradição: Transformações no Campo Religioso. **Ciencias Sociales Y Religión**, Porto Alegre, año 3, n. 3, out. 2001, p. 115-129

WEINGARTNER, Jaime Neto. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

XAVIER, Dulcelina; LOREA, Roberto; FISCHMANN, Roseli. (Org.). **Brasil e Vaticano: O (des) acordo Republicano. CFEMEA**. São Paulo: Athalaia, 2009.

Recebido em 15 de julho de 2017

Aceito em 09 de maio de 2018

